

**PARECER ASJUR Nº 056/2024 - ASSESSORIA JURÍDICA - AGE****SEI Nº 0061108522.000122/2024-42****CONTRATO AGE Nº 029/2024**

Assunto: PARECER JURÍDICO EM SEDE DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE CAPACITAÇÃO EM GOVERNANÇA CORPORATIVA PARA ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – AGE. PROCESSO Nº 027/2024. DISPENSA Nº 017/2024.

I - RELATÓRIO

Trata-se de encaminhamento do Processo 0061108522.000122/2024-42, para análise jurídica, visando à formalização contratual junto à empresa **ABDE - Associação Brasileira de Instituições Financeiras de Desenvolvimento**, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 33.972.464/0001-19, cujo objeto perfaz a contratação de empresa para realização de capacitação em Governança Corporativa para atendimento às necessidades da Agência de Fomento do Estado de Pernambuco – AGE, por meio de Procedimento de Dispensa autuado sob o nº 017/2024, Processo de Contratação nº 027/2024.

De proêmio, cumpre esclarecer que o processo em voga fora deflagrado através da Solicitação de Compra / Contratação nº 034/2024 (ID 54879788), assinada pela Gerência Administrativa, adstrita à Diretoria de Planejamento e Gestão desta AGE, enquanto Unidade Demandante (UD) respectiva, registrando tanto o detalhamento técnico do objeto, quanto a justificativa da despesa pretendida, que se lastreia na fundamentação, *verbis*:

Considerando que o Conselho de Administração (CONAD) possui como algumas de suas atribuições a supervisão e o monitoramento das atividades da Agência, e tendo em vista a necessidade de atualizar e complementar o conhecimento dos membros do Conselho sobre temas específicos de interesse institucional, especialmente no que tange às áreas de governança, controladoria, auditoria e compliance, torna-se imperativo a realização de curso de capacitação para os membros do Conselho de Administração da Agência de Empreendedorismo de Pernambuco – AGE, conforme deliberado e formalizado em ata do Conselho de Administração no ano de 2023, com reiteração em 2024.

Ato contínuo, fora acostado aos autos a última versão do Termo de Referência (ID 54896471), contendo o detalhamento técnico do objeto, quantitativos estimados para a contratação e demais aspectos essenciais à licitação, em conformidade com a exigência do art. 7º, inc. V, do Regulamento de Contratações da AGE.

Consta também nos presentes autos as cotações com Propostas comerciais (vide ID's 55040222, 55113856, 55140998 e 55256592), inclusive da empresa vencedora e o Mapa Comparativo de Preços c/c Declaração de Vantajosidade (vide ID 54966349), no qual é ainda informado que "o curso com as especificações solicitadas não foi localizado no PE Integrado" (vide ID 55142738).

Desse modo, constata-se, expressamente, para fins de comprovação de vantajosidade da contratação, nos termos do Art. 31 da Lei nº 13.303/2016 c/c Parágrafo Único do Art. 101 do Regulamento de Contratações da AGE, que o preço médio global apurado através da pesquisa realizada

pela Gerência Administrativa da AGE figura na monta de **R\$ 11.109,25** (onze mil cento e nove reais e vinte e cinco centavos) , observado o disposto no art. 8º do Regulamento de Contratações da AGE.

Ademais, fora devidamente colacionada ao expediente a Proposta para análise e autorização da Diretoria - PAD (ID 55835408), assinada pelas autoridades competentes pela autorização do feito, a saber, o Diretor de Planejamento e Gestão e o Diretor Financeiro. Ainda, consta no processo o Termo de Disponibilidade de Recursos (ID 56089492), em valor suficiente para cobrir a despesa referente ao serviço que se pretende contratar, assinado pela Superintendente Financeira da AGE.

Em tempo, registra-se que foi colacionado aos autos o **RELATÓRIO DE LICITAÇÃO - Comissão Permanente de Licitação** (vide ID 56149325), manifestando-se acerca do cumprimento das formalidades processuais indispensáveis à licitação e da via eleita para prosseguimento da contratação, conforme competência atribuída pelo Art. 14 do Regulamento de Contratações desta AGE, tendo entendido pelo prosseguimento da contratação na modalidade de Dispensa, em conformidade com o artigo 156, inciso II do Regulamento de Contratações da AGE c/c com o artigo 29, inciso II da Lei nº 13.303/2016. Nesta senda, embora não se trate a providência de requisito exigido em lei ou pelo Regulamento de Contratações da AGE, é medida de bom alvitre para uma melhor observância aos requisitos formais da contratação pretendida.

Desse modo, sagrou-se vencedora, na ocasião, a empresa ABDE - Associação Brasileira de Instituições Financeiras de Desenvolvimento, CNPJ/MF sob o nº 11.254.307/0001-35, empresa que apresentou a proposta economicamente mais vantajosa, na monta de R\$ 6.550,00 (seis mil quinhentos e cinquenta reais), que se mostra inferior à média global para contratação em tela, conforme se verifica do Mapa Comparativo (ID 54966349) e atestado pelo Pregoeiro (ID 56149325), de modo que veio a GERAD solicitar o prosseguimento à contratação.

Por fim, foram colacionadas ao expediente as documentações de habilitação da empresa supramencionada, tendo então sido encaminhados os autos a este setor jurídico, solicitando posicionamento para formalização contratual.

É o relatório, no essencial.

II - DA APRECIÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, registra-se que a presente análise limita-se aos aspectos jurídico-formais da contratação, não abrangendo as questões técnicas, financeiras e/ou que envolvam o juízo de discricionariedade reservado às autoridades competentes da AGE/PE. Desse modo, verifica-se se foram colacionados aos autos os documentos e justificativas exigidos pela legislação de regência, sem adentrar nos cálculos elaborados pelos setores pertinentes, na regularidade dos valores ou especificações técnicas elencadas, ou mesmo no mérito da decisão de firmar o contrato, por serem fatores estranhos à competência desta assessoria jurídica.

Nesse toar, em sede de exame jurídico-formal dos instrumentos e procedimentos, fica o setor jurídico jungido aos documentos e justificativas presentes nos autos do processo eletrônico (SEI nº 0061108522.000122/2024-42), não lhe sendo possível imiscuir-se nas searas albergadas pelo mérito administrativo ou revestidas de caráter político, técnico, científico ou mercadológico, tanto por ausência de expertise técnica como de competência funcional. Não sem razão, a responsabilidade pelas escolhas de tais critérios é dos agentes institucionais competentes, hábeis e legitimados para tanto.

Pois bem, no caso em apreço, o objeto consiste na contratação de empresa para realização de capacitação em Governança Corporativa para atendimento às necessidades da Agência de Fomento do Estado de Pernambuco – AGE, conforme as especificações detalhadas no Termo de Referência (ID 54896471).

Visando à averiguação formal do processo, observo que **em atendimento ao disposto no art. 158 do Regulamento de Contratações da AGE, constam nos autos os seguintes documentos indispensáveis à instrução processual**, vejamos:

- 01 - Solicitação inicial de compra/contratação (ID 54879788);
- 02 - Termo de Referência - TR com a justificativa quanto à necessidade da contratação e o detalhamento técnico necessário (ID 54896471);
- 03 - Mapa Comparativo de Preços e Declaração de Vantajosidade, com as razões de escolha da contratada e o valor estimativo da contratação (ID 54966349);
- 04 - Pesquisa de preços, inclusive a proposta comercial da empresa vencedora (ID 55142738, 55040222, 55113856, 55140998 e 55256592);
- 05 - Documentações de habilitação da empresa **ABDE - Associação Brasileira de Instituições Financeiras de Desenvolvimento**, abaixo detalhadas:
 - 5.1 - Contrato Social e/ou procuração conferindo poderes ao signatário (ID 56178120 e 57962633)
 - 5.2 - Certidões de regularidade fiscal perante a Fazenda Pública Federal, Estadual, Municipal, FGTS, bem como a Certidão negativa de débitos trabalhistas (ID's 56172989, 56173676, 57962800, 57962698, 56375585);
 - 5.3 - Declaração de inexistência de fatos impeditivos para a contratação, assinada por representante legal da empresa (ID 55813517);
 - 5.4 - Comprovante de consulta prévia ao cadastro das empresas que estejam cumprindo penas de suspensão ou impedimento de licitar ou contratar junto ao Estado de Pernambuco (ID 56375652 e 56375695);
 - 5.5 - Atestado de Capacidade Técnica (ID 55813599);
- 06 - Declaração de Disponibilidade Orçamentária para a contratação (ID 56089492);
- 07 - Proposta para Análise e Autorização da Diretoria - PAD, com a autuação processual e anuência das autoridades competentes para a contratação (ID 55835408);

Passando aos demais aspectos jurídicos da análise, sabe-se que é obrigação da Administração licitar sempre que for possível. Obrigatoriedade esta que emana da própria Constituição Federal, a qual prevê em seu art. 37, inciso XXI que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O mestre Cretella Júnior, acerca da temática das licitações, preleciona:

"Licitação, no Direito Público brasileiro atual, a partir de 1967, tem o sentido preciso e técnico de procedimento administrativo preliminar complexo, a que recorre a Administração quando, desejando celebrar contrato com o particular, referente a compras, vendas, obras, trabalhos ou serviços, seleciona, entre várias propostas, a que melhor atende ao interesse público, baseando-se para tanto em critério objetivo, fixado de antemão, em edital, a que se deu ampla publicidade"

A Lei Federal nº 13.303/2016, por sua vez, define em seu art. 31:

"Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da

igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo."

Como exposto, é evidente que os processos de contratação, como no presente caso, devem resguardar obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Assim sendo, válido destacar que a Lei Federal nº 13.303/2016 (Lei de Responsabilidade das Estatais), estabelece a exigência quanto à precedência de licitação como regra às contratações no âmbito das empresas estatais. É neste sentido a previsão expressa no Art. 28 da referida Lei, ressalvadas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade previstas nos seus arts. 29 e 30. Tal controle dos atos administrativos e contratuais dos entes públicos, ou empresas controladas pelo Estado, mostra-se necessário para manter a ordem e o atendimento das finalidades dos entes públicos e, principalmente para evitar o arbítrio dos administradores, cumprindo com os objetivos ínsitos nos princípios basilares do Direito Administrativo.

Conforme fora pontuado pela Comissão Permanente de Licitação, em seu Relatório (ID 56149325), o inciso VII, do art. 29, da Lei nº 13.303/16 reputa cabível a dispensa do procedimento licitatório para a contratação de instituição brasileira incumbida do ensino ou do desenvolvimento institucional, desde que detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.

Tal hipótese prevista no referido Art. e no Regulamento de Licitações e Contratos da AGE, que vem ratificar esta possibilidade em seu artigo 156, inciso XVIII, se amolda regularmente no caso dos presentes autos, vez que se verifica do Estatuto Social da ABDE (ID 56178120), a que se pretende contratar, que a referida entidade fora constituída enquanto associação de classe, sem fins lucrativos e econômicos, conforme Art. 1º, tendo por objetivos aqueles previstos no Art. 2º do referido documento, quais sejam:

Art.2º - A ABDE tem por objetivos:

- a) zelar pelos interesses de seus associados, representando-os perante as autoridades governamentais e entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;
- b) promover e manter o contínuo aperfeiçoamento institucional, operacional e gerencial de seus Associados mediante intercâmbio de ideias e experiências com entidades relacionadas com as finalidades da ABDE, a realização de estudos e pesquisas, divulgação de publicações e promoção de atividades de formação e desenvolvimento, buscando os meios necessários para a concretização desse objetivo;**
- c) zelar pela ética na conduta e no relacionamento entre seus associados e destes com terceiros;
- d) incentivar, promover e manter o relacionamento e o intercâmbio de ideias com associações congêneres, nacionais e estrangeiras; e
- e) contribuir para o desenvolvimento sustentável - econômico, social e ambiental - do país, cooperando com os órgãos e entidades públicas e privadas nacionais e estrangeiras.

Parágrafo único. Para cumprir os seus objetivos, a ABDE poderá, entre outras iniciativas:

- i. promover, judicial ou extrajudicialmente, a defesa de direitos e interesses dos Associados, coletivos ou individuais homogêneos, relacionados aos objetivos da Associação, notadamente os que digam respeito à defesa da ordem econômica;
- ii. exercer quaisquer atividades compatíveis com a sua natureza e o objetivo social, tais como promover seminários, cursos, foros de debates e encontros, e atuar, mediante política adequada, como agente de promoção social, educacional e cultural, com o objetivo de reforçar o seu compromisso e o de seus Associados com o desenvolvimento sustentável, utilizando-se, para essa finalidade, de todos os instrumentos legais disponíveis no país, voltados para o incentivo desses segmentos, podendo credenciar-se em órgãos governamentais especializados para operar todos os programas e recursos que viabilizem o cumprimento desse objetivo;**
- iii. produzir, publicar, editar e distribuir livros, revistas e outros tipos de publicações por qualquer espécie de mídia.

(g.n.)

De tal modo, fora ainda juntado Atestado de Capacidade Técnica (ID 55813599) fornecido pela Agência de Fomento do Estado do Rio de Janeiro S.A. - AgeRio, atestando a qualificação e reputação ético-profissional da instituição (ABDE) e do curso a que se objetiva contratar.

Nesse sentido, se observa ainda ter havido a elaboração de Mapa Comparativo (ID 54966349) o qual, ao passo em que comprova a razoabilidade à nível de mercado do preço cotado, demonstra ainda a Vantajosidade econômica da escolha na contratação de forma tal que permitiria o enquadramento da presente dispensa até mesmo na modalidade prevista pelo inciso II, do Art. 29, da Lei nº 13.303/2016.

A proposta (ID 55113856) da empresa **ABDE - Associação Brasileira de Instituições Financeiras de Desenvolvimento**, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 33.972.464/0001-19, fora apurada, conforme atestado no Relatório emitido pela Pregoeira e Presidente da CPL (ID 56149325), como menor preço, em atendimento aos critérios jurídico-formais exigíveis, mostrando-se presente a observância aos princípios que regem a administração, mesmo que indireta.

Por todo o exposto, percebe-se que o processo em tela foi devidamente instruído com os documentos e requisitos essenciais à formalização de Instrumento Jurídico, decorrente do Procedimento de Contratação - Processo nº 027/2024, Dispensa nº 017/2024, conforme exegese normativa e doutrinária elencada neste parecer.

Verifica-se que a contratação em tela, conforme toda a documentação contida no presente Processo, encontra-se de acordo com as justificativas constantes no referido Processo, possuindo a estrutura adequada para atender às finalidades precípuas desta AGE, restando efetivamente garantidos os princípios que regem o funcionamento do ente contratante.

III – CONCLUSÃO

Assim, diante do exposto, com base nos elementos fáticos e jurídicos acima delineados, **entende-se pela inexistência de óbice jurídico-formal à formalização da contratação**, sugerindo-se ao gestor e fiscal do contrato que averiguem a manutenção da vigência e regularidade de todas as certidões de habilitação da Contratada, pelo período em que perdurar a contratação.

Repisa-se, oportunamente, que o presente parecer tem natureza meramente opinativa e sugestiva, não vinculando a decisão final das autoridades competentes, salientando-se, ainda, que o juízo de valor sobre o mérito das alegações de ordem técnica, operacional, financeira e de gestão administrativa, extrapolaria as competências deste setor jurídico. Assim, por exemplo, as justificativas da necessidade da contratação, do preço, da escolha do fornecedor e dos quantitativos contratados são de exclusiva responsabilidade dos agentes responsáveis por sua elaboração.

É o opinativo que registramos, sem embargo de entendimentos contrários.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Guilherme Arcoverde

Assessor Jurídico - ASJUR/AGE-PE

OAB/PE nº 48.002

Paulo Marcelo Serpa

Superintendente Jurídico - ASJUR/AGE-PE

OAB/PE nº 20.835



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Paes Andrade Arcoverde**, em 06/11/2024, às 10:13, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Marcelo Serpa**, em 06/11/2024, às 10:13, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **56912843** e o código CRC **7289A09B**.

AGÊNCIA DE EMPREENDEDORISMO DE PERNAMBUCO

Rua do Apolo, Nº 81, - Bairro Recife, Recife/PE - CEP 50030-220, Telefone: (81)3183.7450